



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.**  
(Do Poder Executivo)

CD/19223.99307-70

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 25-B da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

“Art. 25-B. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.



CD/19223.99307-70

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas gerais de regulação, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e
- c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão “normas de referência nacionais” para “normas gerais de regulação” têm o condão de deixar explícita a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que outros entes reguladores regionais, estaduais e/ou municipais também editem normas próprios, as quais estarão em consonância com as normas gerais da ANA, que valerão para todos.

Busca-se, assim, dar maior força às normas gerais e à regulação do setor como um todo, criando mais uniformidade e segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objeto serviços de saneamento básico.

CD/19223.99307-70

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document identifier.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA